



PREFEITURA DE **VALINHOS**

Ofício nº 486/2020-DTL/GP/P

Valinhos, em 18 de maio de 2020

Ref.: **Requerimento nº 591/20-CMV**
Vereadores José Henrique Conti e Outros
Processo administrativo nº 7.625/2020-PMV

Excelentíssima Senhora Presidente:

Atendendo à solicitação contida no requerimento supra epigrafado, de autoria dos Vereadores **José Henrique Conti, Israel Scupenaro e Kiko Beloni**, referente ao Projeto de Lei Complementar 39/2020, que "Dispõe sobre a cooperação federativa na área de saúde e assistência pública em situações de emergência de saúde pública de importância nacional ou internacional, nos termos do inciso II e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal", consultada a área competente da Municipalidade, encaminho a Vossa Excelência, os esclarecimentos aos quesitos formulados, como seguem:

- 1- Qual o valor total de repasse que será recebido pelo Município? Este valor será direcionado em uma única parcela ou será recebido mensalmente? Se recebido mensalmente, qual o valor e em quantas parcelas?
- 2- Os recursos recebidos ou a receber serão aplicados em quais ações? Este valor poderá ser aplicado em ações fora do combate ao Coronavírus? Em caso positivo, detalhar.
- 3- Há prazo para aplicação dos referidos repasses?
- 4- Além deste auxílio para o Município, houve liberação de outro benefício? Em caso afirmativo, qual? Detalhar.

Resposta: Encaminho, na forma do anexo, as informações disponibilizadas pela Secretaria da Saúde e pelo Gabinete do Prefeito, capazes de esclarecer aos questionamentos apresentados pelo nobre Edil requerente.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha elevada consideração e já patenteado respeito.


ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal

Anexo: 18 folhas.

A
Sua Excelência, a senhora
DALVA DIAS DA SILVA BERTO
Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Valinhos

(PMB/pmb)

CÂMARA MUNICIPAL VALINHOS PROTOCOLO 20/05/2020 11:27 00000001427



PREFEITURA DE VALINHOS

C.I. nº 249/2020 – SS

Valinhos, 13 de maio de 2020.

Para: Departamento Técnico Legislativo
Da: Secretaria da Saúde
Ref.: Requerimento nº 591/2020
C.I. nº 628/2020 – DTL/GP
(Processo nº 7.625/2020)

Em atendimento ao Requerimento nº605/2020 de autoria do vereador José Henrique Conti, temos a informar que:

1- Qual o valor total de repasse que será recebido pelo Município? Este valor será direcionado em uma única parcela ou será recebido mensalmente? Se recebido mensalmente, qual o valor e em quantas parcelas?

RESPOSTA:- Pelo projeto de Lei Complementar, Valinhos receberá R\$ 14.450.366,19 (quatorze milhões, quatrocentos e cinquenta mil, trezentos e sessenta e seis Reais e dezenove centavos) segundo a Confederação Nacional de Municípios (aqui anexado) e será distribuído em 4 (quatro) parcelas mensais e iguais no exercício de 2020.

2- Os recursos recebidos ou a receber serão aplicados em quais ações? Este valor poderá ser aplicado em ações fora do combate ao Coronavírus? Em caso positivo, detalhar.

RESPOSTA:- Os valores não foram repassados, já que a Lei ainda não foi sancionada (conforme tramitação aqui anexada) e segundo o artigo 1º inciso III do referido projeto de Lei “entrega de recursos da União, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2020, e em ações de enfrentamento ao Coronavírus SARS-Co V2 (Covid 19)” (Projeto de Lei aqui anexado)

3- Há prazo para aplicação dos referidos repasses?

RESPOSTA:- Há menção no Projeto de Lei, em seu artigo 1º inciso III que:”.....na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2020...(destaco)

4- Além deste auxílio para o Município, houve liberação de outro benefício? Em caso afirmativo, qual? Detalhar.

RESPOSTA:- Anexo relatório de verbas recebidas

Era o que tínhamos a informar.

Atenciosamente,

Jorge Luiz de Ducca
Depto. Técnico Administrativo
Diretor

Luiz Carlos Fustinoni
Secretário da Saúde



PLP 39/2020

Projeto de Lei Complementar

Situação: Aguardando Apreciação pelo Senado Federal

Identificação da Proposição

Autor
Senado Federal

Apresentação
04/05/2020

Ementa

Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

Informações de Tramitação

Forma de Apreciação

Proposição Sujeita à
Apreciação do Plenário

Regime de Tramitação

Urgência
(Art. 155,
RICD)

Despacho atual:

Data	Despacho
04/05/2020	Às Comissões de Seguridade Social e Família; Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Em razão da distribuição a mais de três Comissões de mérito, determino a criação de Comissão Especial para analisar a matéria, conforme o inciso II do art. 34 do RICD. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário. Regime de Tramitação: Prioridade (Art. 151, II, RICD)

Última Ação Legislativa

Data	Ação
06/05/2020	Mesa Diretora (MESA) Remessa ao Senado Federal por meio do Of. nº 281/2020/SGM-P.

Documentos Anexos e Referenciados

- Destaques (0)
- Emendas ao Projeto (122)
- Emendas ao Substitutivo (0)
- Histórico de despachos (1)

- Histórico de Pareceres, Substitutivos e Votos (12)
- Recursos (0)
- Redação Final

- Requerimentos (1)
- Relatório de conferência de assinaturas
- Dossiê digitalizado

Pareceres Aprovados ou Pendentes de Aprovação

Comissão	Parecer
PLP03920 Enfrentamento ao Covid-19 (PLP03920)	- 05/05/2020 - Parecer à Emenda de Plenário proferido pelo Relator, Dep. Pedro Paulo (DEM-RJ), pela Comissão Especial, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação.

Apreciação em Plenário

- Requerimentos Procedimentais (2)
- Destaques e Emendas Aglutinativas (25)

Tramitação

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Data Andamento

04/05/2020

Mesa Diretora (MESA)

- Recebido o Ofício nº 519/20, do Senado Federal, que submete à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei nº 39, de 2020 - Complementar, de autoria do Senador Antonio Anastasia, constante do autógrafo em anexo, que "Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências".
- Apresentação do Projeto de Lei Complementar n. 39/2020, pela Senado Federal, que "Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências".
- Às Comissões de Seguridade Social e Família; Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Em razão da distribuição a mais de três Comissões de mérito, determino a criação de Comissão Especial para analisar a matéria, conforme o inciso II do art. 34 do RICD. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário. Regime de Tramitação: Prioridade (Art. 151, II, RICD)

04/05/2020

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

- Encaminhada à publicação. Publicação Inicial em avulso e no DCD de 05/05/2020.

05/05/2020

Plenário (PLEN)

- Apresentação do Requerimento de Urgência (Art. 155 do RICD) n. 920/2020, pela Deputada Joice Hasselmann (PSL/SP), que "Requer, nos termos do artigo 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que seja incluído automaticamente na Ordem do Dia o Projeto de Lei Complementar nº 39/2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências".

05/05/2020

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

- Encaminhado à CCJC.
- Encaminhado à CDEICS.
- Encaminhado à CFT.
- Encaminhado à CFT.
- Encaminhado à CSSF.
- Encaminhado à CTASP.

05/05/2020

Plenário (PLEN)

- Alteração do Regime de Tramitação desta proposição em virtude da Aprovação do REQ 920/2020.
- Aprovado requerimento n. 920/2020 da Sra. Joice Hasselmann que requer, nos termos do artigo 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que seja incluído automaticamente na Ordem do Dia o Projeto de Lei Complementar nº 39/2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

05/05/2020

Plenário (PLEN) - 11:00 Sessão Deliberativa Extraordinária (VIRTUAL)

- Discussão em turno único. (EXTRAPAUTA)
- Designado Relator, Dep. Pedro Paulo (DEM-RJ), para proferir Parecer em Plenário pela Comissão Especial.
- Parecer proferido em Plenário pelo Relator, Dep. Pedro Paulo (DEM-RJ), pela Comissão Especial, que conclui pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação e compatibilidade orçamentária e financeira; e, no mérito, pela aprovação, com a emenda de redação apresentada.
- Discutiram a Matéria: Dep. Alessandro Molon (PSB-RJ), Dep. Carlos Veras (PT-PE), Dep. Alexis Fonteyne (NOVO-SP), Dep. Bibó Nunes (PSL-RS), Dep. Pedro Uczai (PT-SC), Dep. Erika Kokay (PT-DF), Dep. Mauro Benevides Filho (PDT-CE), Dep. Marcelo Freixo (PSOL-RJ), Dep. Célio Moura (PT-TO), Dep. Vicentinho (PT-SP) e Dep. Rogério Correia (PT-MG).

05/05/2020

Comissão Especial - PLP03920 - Enfrentamento ao Covid-19 (PLP03920) - 11:00 Sessão Deliberativa Extraordinária (VIRTUAL)

- Parecer Reformulado proferido em Plenário pelo Relator, Dep. Pedro Paulo (DEM-RJ), pela Comissão Especial, que conclui pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação e compatibilidade orçamentária e financeira; e, no mérito, pela aprovação, com as emendas de redação apresentadas.

05/05/2020

Plenário (PLEN) - 11:00 Sessão Deliberativa Extraordinária (VIRTUAL)

- Encerrada a discussão.
- O projeto foi emendado. Foram apresentadas as Emendas de Plenário de nºs 1 a 114.
- Designado Relator, Dep. Pedro Paulo (DEM-RJ), para proferir Parecer às Emendas de Plenário pela Comissão Especial.
- Parecer às Emendas de Plenário proferido pelo Relator, Dep. Pedro Paulo (DEM-RJ), pela Comissão Especial, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das emendas apresentadas; pela adequação financeira e orçamentária das emendas apresentadas, e, no mérito, pela rejeição das emendas de Plenário.
- Votação em turno único.
- Votação do Requerimento da Bancada do PSOL, que solicita votação da matéria artigo por artigo.
- Encaminhou a Votação o Dep. Ivan Valente (PSOL-SP).
- Rejeitado o Requerimento. Sim: 31; não: 394; abstenção: 1; total: 426.
- Votação do DTQ 9: PT: destaque de preferência para votação da Emenda de Plenário n. 4, em detrimento do texto original do PLP 39/2020 (ou de texto que o substitua). (161, IV)
- Encaminharam a Votação: Dep. Arlindo Chinaglia (PT-SP) e Dep. Marcel van Hattem (NOVO-RS).
- Rejeitado o destaque. Sim: 113; não: 321; abstenção: 3; total: 437.
- Votação do DTQ 18: PSOL: destaque de preferência para votação da Emenda de Plenário n. 31, em detrimento do texto original do PLP 39/2020 (ou de texto que o substitua). (161, IV)
- Encaminharam a Votação: Dep. Glauber Braga (PSOL-RJ) e Dep. Marcel van Hattem (NOVO-RS).
- Rejeitado o destaque. Sim: 121; não: 321; total: 442.
- Votação das emendas de Plenário, com parecer pela rejeição, ressalvados os destaques.
- Rejeitada as emendas. Sim: 140; não: 309; abstenção: 1; total: 450.
- Adiada a continuação da votação em face do encerramento da Sessão.

05/05/2020

Plenário (PLEN)

- Designado Relator, Dep. Pedro Paulo (DEM-RJ), para proferir Parecer em Plenário pela Comissão Especial.

05/05/2020

Plenário (PLEN) - 16:40 Sessão Deliberativa Extraordinária (VIRTUAL)

- Continuação da votação em turno único.
- Designado Relator, Dep. Pedro Paulo (DEM-RJ), para proferir Parecer à Emenda de Plenário pela Comissão Especial.
- Parecer à Emenda de Plenário proferido pelo Relator, Dep. Pedro Paulo (DEM-RJ), pela Comissão Especial, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação.
- Votação da Emenda de Plenário nº 115, com parecer pela aprovação, ressalvados os destaques.
- Aprovada a Emenda nº 115. Sim: 322; não: 10; abstenção: 1; total: 333.
- Aprovado o Projeto de Lei Complementar nº 39, de 2020, ressalvados os destaques. Sim: 437; não: 34; total: 471.
- Votação do DTQ 13: NOVO: destaque para votação em separado do da expressão "taxa de" constante do inciso I, do §1º, do art. 5º do PLP 39/20, com vistas à sua supressão. (161, I)
- Encaminharam a Votação: Dep. Alexis Fonteyne (NOVO-SP) e Dep. Paulo Ganime (NOVO-RJ).
- Suprimido o texto. Sim: 235; não: 254; abstenção: 1; total: 490.
- Votação do DTQ 4: PSB: votação em separado do art. 7º do PLP 39/20, para sua supressão (art. 161, I)
- Encaminharam a Votação: Dep. Tadeu Alencar (PSB-PE), Dep. Tiago Dimas (SOLIDARI-TO) e Dep. Marcel van Hattem (NOVO-RS).
- Mantido o texto. Sim: 333; não: 143; abstenção: 1; total: 477.
- Votação do DTQ 2: PT: destaque para votação em separado do art. 8º constante do PLP 39/2020 (art. 161, I).

- Encaminharam a Votação: Dep. Enio Verri (PT-PR), Dep. Tiago Dimas (SOLIDARI-TO), Dep. Perpétua Almeida (PCdoB-AC) e Dep. Marcel van Hattem (NOVO-RS).
- Mantido o texto. Sim: 272; não: 206; abstenção: 1; total: 479.
- Votação do DTQ 21: PODE: destaque para votação em separado da emenda nº 113 apresentada ao PLP 39/2020. (161, II)
- Encaminhou a Votação o Dep. Léo Moraes (PODE-RO).
- Rejeitada a Emenda nº 113. Sim: 167; não: 295; abstenção: 1; total: 463.
- Votação do DTQ 11: PT: destaque da Emenda de Plenário n. 11, apresentada ao PLP 39/2020. (161, II) onde couber no 8º
- Encaminhou a Votação a Dep. Professora Rosa Neide (PT-MT).
- Aprovada a Emenda nº 11. Sim: 287; não: 179; total: 466.
- Votação do DTQ 14: Bloco PP: DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO da expressão "desde que diretamente envolvidos no combate à pandemia do COVID-19", constante do §6º do artigo 8º ao PLP 39 de 2020, com vistas à sua supressão. (161, I)
- Encaminhou a Votação o Dep. Emanuel Pinheiro Neto (PTB-MT).
- Suprimido o texto. Sim: 25; não: 298; total: 325.
- Votação do DTQ 19: CIDADANIA: destaque para votação da expressão "III -servidores da Defesa Agropecuária", constante da Emenda nº 44, de 2020, apresentada ao Projeto de Lei Complementar nº 39, de 2020, que ?Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.
- Encaminharam a Votação: Dep. Arnaldo Jardim (CIDADANIA-SP) e Dep. Pedro Lupion (DEM-PR).
- Rejeitado o destaque. Sim: 207; não: 253; total: 460.
- Votação do DTQ 15: PDT: destaque para votação em separado da Emenda nº 69 apresentada ao Projeto de Lei Complementar nº 39/2020.
- Aprovada a emenda nº 69. Sim: 435; não: 16; total: 451.
- Inadmitida a EMA 1: PROS: Emenda Aglutinativa nº 1
- Prejudicado a EMA 2: PROS: Emenda Aglutinativa nº 2
- Retirado o DTQ 1: Bloco PP: Emenda de Plenário nº 2 (art. 161, II)
- Prejudicado o DTQ 3: PSB: votação em separado do art. 8º do PLP 39/20, para sua supressão (art. 161, I)
- Retirado o DTQ 5: PSOL: votação em separado do art. 7º do PLP 39/20, para sua supressão (art. 161, I)
- Prejudicado o DTQ 6: PCdoB: votação em separado do art. 8º do PLP 39/20, para sua supressão (art. 161, I)
- Retirado o DTQ 7: PDT: destaque para votação em separado do Art.21 da Lei Complementar 101/2000 (LRF), alterado pelo Art. 7º do Projeto de Lei Complementar nº 39/2020, com a finalidade de suprimi-lo. (161, I)
- Retirado o DTQ 8: PDT: destaque para votação em separado do Art. 8º do Projeto de Lei Complementar nº 39/2020, com a finalidade de suprimi-lo. (161, I)
- Retirado o DTQ 10: PSOL: destaque para votação em separado do art. 8º do PLP nº 39 de 2020, para fins de supressão. (161, I)
- Retirado o DTQ 12: PSOL: destaque para votação da emenda de plenário nº 31 oferecida ao PLP nº 39 de 2020. (161, II)
- Retirado o DTQ 16: PSOL: destaque para votação em separado do art. 6º do PLP nº 39 de 2020, para fins de supressão. (art. 161, I)
- Retirado o DTQ 17: Republicanos: destaque da expressão "ficando o uso dos recursos da União transferidos a Estados e Municípios, nos termos desta Lei, proibido para concessão de aumento de remuneração de pessoal a qualquer título", constante do § 6º do art. 8º da emenda de redação apresentada ao Projeto de Lei Complementar nº 39, de 2020.
- Retirado o DTQ 20: Bloco PP: Emenda de Plenário nº 66 (art. 161, II)
- Prejudicado o DTQ 22: Bloco PP: destaque para votação da Emenda de Plenário nº 115, apresentada ao PLP 39/2020. (161, II)
- Votação da Redação Final.
- Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Pedro Paulo (DEM-RJ).
- A matéria retorna ao Senado Federal (PLP 39-A/2020).

05/05/2020

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

- Recebimento pela CTASP.

06/05/2020

Mesa Diretora (MESA)

- Remessa ao Senado Federal por meio do Of. nº 281/2020/SGM-P.

06/05/2020

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

- Autos à Seção de Autógrafos

06/05/2020

Plenário (PLEN)

- Apresentação da Declaração de Voto n. 1 MESA, pelo Deputado Marx Beltrão (PSD/AL).
- Apresentação da Declaração de Voto n. 2 MESA, pelo Deputado Marx Beltrão (PSD/AL).
- Apresentação da Declaração de Voto n. 3 MESA, pelo Deputado Expedito Netto (PSD/RO).
- Apresentação da Declaração de Voto n. 4 MESA, pelo Deputado Diego Andrade (PSD/MG).
- Apresentação da Declaração de Voto n. 5 MESA, pelo Deputado Emanuel Pinheiro Neto (PTB/MT).

07/05/2020

Plenário (PLEN)

- Apresentação da Declaração de Voto n. 6 MESA, pelo Deputado Nivaldo Albuquerque (PTB/AL).

11/05/2020

Plenário (PLEN)

- Apresentação da Declaração de Voto n. 6 MESA, pelo Deputado Gurgel (PSL/RJ).

Apresentação: 04/05/2020 13:16

PLP n.39/2020

Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, exclusivamente para o exercício financeiro de 2020, o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

§ 1º O Programa de que trata o **caput** é composto pelas seguintes iniciativas:

I – suspensão dos pagamentos das dívidas contratadas entre:

a) de um lado, a União, e, de outro, os Estados e o Distrito Federal, com amparo na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001;

b) de um lado, a União, e, de outro, os Municípios, com base na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e na Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017;

II – reestruturação de operações de crédito interno e externo junto ao sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito nos termos previstos no art. 4º desta Lei Complementar; e

III – entrega de recursos da União, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2020, e em ações de enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

§ 2º As medidas previstas no inciso I do § 1º são de emprego imediato, ficando a União autorizada a aplicá-las aos respectivos contratos de refinanciamento, ainda que previamente à celebração de termos aditivos ou outros instrumentos semelhantes.

Art. 2º De 1º de março de 2020 a 31 de dezembro de 2021, a União ficará impedida de executar as garantias das dívidas decorrentes dos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados com os Estados e com o Distrito Federal com base na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e dos contratos de abertura de crédito firmados com os Estados ao amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, as garantias das dívidas decorrentes dos contratos de refinanciamento celebrados com os Municípios com base na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e o parcelamento dos débitos previdenciários de que trata a Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017.



§ 1º Caso, no período, o Estado, o Distrito Federal ou o Município suspenda o pagamento das dívidas de que trata o **caput**, os valores não pagos:

I – serão apartados e incorporados aos respectivos saldos devedores em 1º de janeiro de 2022, devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência, para pagamento pelo prazo remanescente de amortização dos contratos; e

II – deverão ser aplicados preferencialmente em ações de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19.

§ 2º Enquanto perdurar a suspensão de pagamento referida no § 1º deste artigo, fica afastado o registro do nome do Estado, do Distrito Federal e do Município em cadastros restritivos em decorrência, exclusivamente, dessa suspensão.

§ 3º Os efeitos financeiros do disposto no **caput** retroagem a 1º de março de 2020.

§ 4º Os valores eventualmente pagos entre 1º de março de 2020 e o término do período a que se refere o **caput** deste artigo serão apartados do saldo devedor e devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência, com destinação exclusiva para o pagamento das parcelas vincendas a partir de 1º de janeiro de 2021.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão demonstrar e dar publicidade à aplicação dos recursos de que trata o inciso II do § 1º deste artigo, evidenciando a correlação entre as ações desenvolvidas e os recursos não pagos à União, sem prejuízo da supervisão dos órgãos de controle competentes.

§ 6º Os valores anteriores a 1º de março de 2020 não pagos em razão de liminar em ação judicial poderão, desde que o respectivo ente renuncie ao direito sobre o qual se funda a ação, receber o mesmo tratamento previsto no inciso I do § 1º deste artigo, devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência.

Art. 3º Durante o estado de calamidade pública decretado para o enfrentamento da Covid-19, além da aplicação do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, ficam afastadas e dispensadas as disposições da referida Lei Complementar e de outras leis complementares, leis, decretos, portarias e outros atos normativos que tratem:

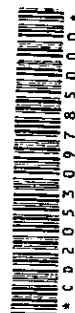
I – das condições e vedações previstas no art. 14, no inciso II do **caput** do art. 16 e no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II – dos demais limites e das condições para a realização e o recebimento de transferências voluntárias.

§ 1º O disposto neste artigo:

I – aplicar-se-á exclusivamente aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento deste Programa ou de convênios vigentes durante o estado de calamidades; e

II – não exime seus destinatários, ainda que após o término do período de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, da observância das obrigações de transparência, controle e fiscalização referentes ao referido período, cujo atendimento será objeto de futura verificação pelos órgãos de fiscalização e controle respectivos, na forma por eles estabelecida.



§ 2º Para a assinatura dos aditivos autorizados nesta Lei Complementar, ficam dispensados os requisitos legais exigidos para a contratação com a União e a verificação dos requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão realizar aditamento contratual que suspenda os pagamentos devidos no exercício financeiro de 2020, incluindo principal e quaisquer outros encargos, de operações de crédito interno e externo celebradas com o sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito.

§ 1º Para aplicação do disposto neste artigo, os aditamentos contratuais deverão ser firmados no exercício financeiro de 2020.

§ 2º Estão dispensados, para a realização dos aditamentos contratuais de que trata este artigo, os requisitos legais para contratação de operação de crédito e para concessão de garantia, inclusive aqueles exigidos nos arts. 32 e 40 da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como para a contratação com a União.

§ 3º No caso de as operações de que trata este artigo serem garantidas pela União, a garantia será mantida, não sendo necessária alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes.

§ 4º Serão mantidas as condições financeiras em vigor na data de celebração dos termos aditivos, podendo o prazo final da operação, a critério do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ser ampliado por período não superior ao da suspensão dos pagamentos.

§ 5º A verificação do cumprimento dos limites e das condições relativos à realização de termos aditivos de que trata o **caput** que não tiverem sido afastados pelo § 2º deste artigo será realizada diretamente pelas instituições financeiras credoras.

§ 6º No exercício financeiro de 2020, a União ficará impedida de executar as garantias e contragarantias das dívidas decorrentes dos contratos referidos no **caput** deste artigo, desde que a renegociação tenha sido inviabilizada por culpa da instituição credora.

Art. 5º A União entregará, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em 4 (quatro) parcelas mensais e iguais, no exercício de 2020, o valor de R\$ 60.000.000.000,00 (sessenta bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações de enfrentamento à Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros, da seguinte forma:

I – R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) para ações de saúde e assistência social, sendo:

a) R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais) aos Estados e ao Distrito Federal;

e

b) R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) aos Municípios;

II – R\$ 50.000.000.000,00 (cinquenta bilhões de reais), da seguinte forma:

a) R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais aos Estados e ao Distrito

Federal;

b) R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais aos Municípios;

§ 1º Os recursos previstos no inciso I, alínea “a”, inclusive para o pagamento dos profissionais que atuam no Sistema Único de Saúde (SUS) e no Sistema Único de Assistência Social (Suas), serão distribuídos conforme os seguintes critérios:

I – 40% (quarenta por cento) conforme a taxa de incidência divulgada pelo Ministério da Saúde na data de publicação desta Lei Complementar, para o primeiro mês, no quinto dia útil de cada um dos 3 (três) meses subsequentes;

II – 60% (sessenta por cento) de acordo com a população apurada a partir dos dados populacionais mais recentes publicados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em cumprimento ao disposto no art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

§ 2º Os recursos previstos no inciso I, alínea “b”, inclusive para o pagamento dos profissionais que atuam no SUS e no Suas, serão distribuídos de acordo com a população apurada a partir dos dados populacionais mais recentes publicados pelo IBGE em cumprimento ao disposto no art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

§ 3º Os valores previstos no inciso II, alínea “a”, do **caput** serão distribuídos para os Estados e o Distrito Federal na forma do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 4º Os valores previstos no inciso II, alínea “b”, do **caput** serão distribuídos na proporção estabelecida no Anexo I, com a exclusão do Distrito Federal, e transferidos, em cada Estado, diretamente aos respectivos Municípios, de acordo com sua população apurada a partir dos dados populacionais mais recentes publicados pelo IBGE em cumprimento ao disposto no art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

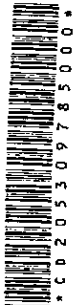
§ 5º O Distrito Federal não participará do rateio dos recursos previstos na alínea “b” do inciso I e na alínea “b” do inciso II do **caput**, e receberá, na forma de auxílio financeiro, em 4 (quatro) parcelas mensais e iguais, no exercício de 2020, valor equivalente ao efetivamente recebido, no exercício de 2019, como sua cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios, para aplicação, pelo Poder Executivo local, em ações de enfrentamento à Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros.

§ 6º O cálculo das parcelas que caberão a cada um dos entes federativos será realizado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), sendo que os valores deverão ser creditados pelo Banco do Brasil S.A. na conta bancária em que são depositados os repasses regulares do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios.

§ 7º Será excluído da transferência de que tratam os incisos I e II do **caput** o Estado, Distrito Federal ou Município que tenha ajuizado ação contra a União após 20 de março de 2020 tendo como causa de pedir, direta ou indiretamente, a pandemia da Covid-19, exceto se renunciar ao direito sobre o qual se funda em até 10 (dez) dias, contados da data da publicação desta Lei Complementar.

§ 8º Sem prejuízo do disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em todas as aquisições de produtos e serviços com os recursos de que trata o inciso II do **caput**, Estados e Municípios darão preferência às microempresas e às empresas de pequeno porte, seja por contratação direta ou por exigência dos contratantes para subcontratação.

Art. 6º No exercício financeiro de 2020, os contratos de dívida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios garantidos pela STN, com data de contratação anterior a 1º de março de 2020, que se submeterem ao processo de reestruturação de dívida poderão



ser objeto de securitização, conforme regulamentação da própria STN, se atendidos os seguintes requisitos:

I – enquadramento como operação de reestruturação de dívida, conforme legislação vigente e orientações e procedimentos da STN;

II – securitização no mercado doméstico de créditos denominados e referenciados em reais;

III – obediência, pela nova dívida, aos seguintes requisitos:

a) ter prazo máximo de até 30 (trinta) anos, não superior a 3 (três) vezes o prazo da dívida original;

b) ter fluxo inferior ao da dívida original;

c) ter custo inferior ao custo da dívida atual, considerando todas as comissões (compromisso e estruturação, entre outras) e penalidades para realizar o pagamento antecipado;

d) ter estrutura de pagamentos padronizada, com amortizações igualmente distribuídas ao longo do tempo e sem período de carência;

e) ser indexada ao CDI;

f) ter custo inferior ao custo máximo aceitável, publicado pela STN, para as operações de crédito securitizáveis com prazo médio (**duration**) de até 10 (dez) anos, considerando todas as comissões (compromisso e estruturação, entre outras) e penalidades para realizar o pagamento antecipado;

g) ter custo máximo equivalente ao custo de captação do Tesouro Nacional para as operações de crédito securitizáveis com prazo médio (**duration**) superior a 10 (dez) anos, considerando todas as comissões (compromisso e estruturação, entre outras) e penalidades para realizar o pagamento antecipado.

Art. 7º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21. É nulo de pleno direito:

I – o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do **caput** do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

IV – a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão

decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:

I – devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e

II – aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória.” (NR)

“Art.

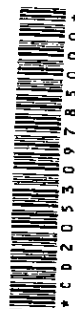
65.

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do **caput**:

I – serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para:

- a) contratação e aditamento de operações de crédito;
- b) concessão de garantias;
- c) contratação entre entes da Federação; e
- d) recebimento de transferências voluntárias;

II – serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º



desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública;

III – serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública:

I – aplicar-se-á exclusivamente:

a) às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto perdurar o referido estado de calamidade;

b) aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo;

II – não afasta as disposições relativas a transparência, controle e fiscalização.

§ 3º No caso de aditamento de operações de crédito garantidas pela União com amparo no disposto no § 1º deste artigo, a garantia será mantida, não sendo necessária a alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes.” (NR)

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I – conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II – criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III – alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgão de formação de militares;

V – realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI – criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em

favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII – criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII – adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do **caput** do art. 7º da Constituição Federal;

IX – contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do **caput** deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no **caput** cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do **caput** não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I – em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II – não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

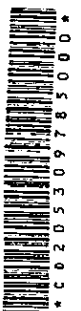
§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do **caput** deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no **caput** cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 6º O disposto nos incisos I e IX do **caput** deste artigo não se aplica aos servidores públicos civis e militares desde que diretamente envolvidos no combate à pandemia da Covid-19:

I – dos Estados, Distrito Federal e Municípios, das áreas de saúde e segurança pública; e

II – das Forças Armadas.



Apresentação: 04/05/2020 13:16

PLP n.39/2020

Art. 9º Ficam suspensos os pagamentos dos refinanciamentos de dívidas dos Municípios com a Previdência Social referidos no art. 1º, § 1º, inciso I, alínea “b”, com vencimento entre 1º de março de 2020 e 31 de dezembro de 2021.

§ 1º As prestações não pagas no vencimento originalmente previsto em virtude do disposto no **caput** terão seu vencimento, em parcelas mensais iguais e sucessivas, 30 (trinta) dias após o prazo inicialmente fixado para o término do prazo do refinanciamento.

§ 2º A suspensão de que trata este artigo se estende ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais dos Municípios devidas aos respectivos regimes próprios, desde que autorizada por lei municipal específica.

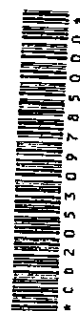
Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 4 de maio de 2020.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal

ANEXO I

Estados	Transferência Programa Federativo
Acre	198.356.805,66
Alagoas	412.368.489,19
Amapá	160.595.485,87
Amazonas	626.314.187,89
Bahia	1.668.493.276,83
Ceará	918.821.342,87
Distrito Federal	466.617.756,82
Espírito Santo	712.381.321,76
Goiás	1.142.577.591,53
Maranhão	731.971.098,89
Mato Grosso	1.346.040.610,22
Mato Grosso do Sul	621.710.381,02
Minas Gerais	2.994.392.130,70
Pará	1.096.083.807,05
Paraíba	448.104.510,66
Paraná	1.717.054.661,04
Pernambuco	1.077.577.764,30
Piauí	400.808.033,53
Rio de Janeiro	2.008.223.723,76
Rio Grande do Norte	442.255.990,95
Rio Grande do Sul	1.945.377.062,19
Rondônia	335.202.786,54
Roraima	147.203.050,38
Santa Catarina	1.151.090.483,87
São Paulo	6.616.311.017,89
Sergipe	313.549.751,96
Tocantins	300.516.876,67



Estimativa de arrecadação com o relatório do PLP nº 039/2020 - Auxílio Financeiro aos Entes Federados

Após o relatório final do Senado de 02/05

UF	Município	Distribuição dos 20 bi entre os Municípios	Distribuição dos 3 bi entre os Municípios	Total do Apoio Financeiro Relatório Final
SP	Turmalina	168.512,52	24.654,16	193.166,68
SP	Ubarana	615.602,48	90.065,47	705.667,96
SP	Ubatuba	8.859.738,47	1.296.220,45	10.155.958,91
SP	Ubirajara	466.409,87	68.237,91	534.647,78
SP	Uchoa	986.486,15	144.327,46	1.130.813,61
SP	União Paulista	179.928,83	26.324,41	206.253,24
SP	Urânia	889.301,16	130.108,85	1.019.410,01
SP	Uru	113.675,21	16.631,21	130.306,41
SP	Urupês	1.347.417,14	197.133,32	1.544.550,45
SP	Valentim Gentil	1.300.288,27	190.238,15	1.490.526,42
SP	Valinhos	12.606.044,03	1.844.322,16	14.450.366,19
SP	Valparaíso	2.583.793,59	378.020,87	2.961.814,47
SP	Vargem	1.028.150,80	150.423,19	1.178.573,98
SP	Vargem Grande do Sul	4.180.613,16	611.642,91	4.792.256,08
SP	Vargem Grande Paulista	5.132.167,36	750.859,67	5.883.027,02
SP	Várzea Paulista	11.888.377,79	1.739.324,29	13.627.702,09
SP	Vera Cruz	1.058.008,83	154.791,55	1.212.800,39
SP	Vinhedo	7.681.907,18	1.123.898,32	8.805.805,49
SP	Viradouro	1.843.977,77	269.782,42	2.113.760,19
SP	Vista Alegre do Alto	859.638,28	125.769,03	985.407,31
SP	Vitória Brasil	179.538,53	26.267,31	205.805,84
SP	Votorantim	11.951.021,13	1.748.489,30	13.699.510,43
SP	Votuporanga	9.225.450,64	1.349.725,82	10.575.176,46
SP	Zacarias	265.209,63	38.801,39	304.011,02
TO	Abreulândia	333.691,61	36.817,06	370.508,68
TO	Aguaiarópolis	871.169,31	96.118,37	967.287,68
TO	Aliança do Tocantins	697.401,24	76.946,09	774.347,33
TO	Almas	912.832,24	100.715,15	1.013.547,39
TO	Alvorada	1.088.411,73	120.087,30	1.208.499,03
TO	Ananás	1.235.525,87	136.318,78	1.371.844,65
TO	Angico	444.188,95	49.008,52	493.197,48
TO	Aparecida do Rio Negro	620.415,39	68.452,04	688.867,43
TO	Aragominas	745.016,02	82.199,55	827.215,57
TO	Araguacema	916.843,27	101.157,70	1.018.000,97
TO	Araguaçu	1.101.997,47	121.586,25	1.223.583,72
TO	Araguaina	23.350.649,74	2.576.337,89	25.926.987,63
TO	Araguanã	741.263,77	81.785,56	823.049,33
TO	Araguatins	4.627.043,75	510.513,77	5.137.557,51
TO	Arapoema	859.524,39	94.833,56	954.357,95
TO	Arraias	1.367.242,84	150.851,46	1.518.094,30
TO	Augustinópolis	2.382.291,59	262.844,42	2.645.136,01
TO	Aurora do Tocantins	486.110,66	53.633,85	539.744,51
TO	Axixá do Tocantins	1.262.309,19	139.273,85	1.401.583,04
TO	Babaçulândia	1.379.793,48	152.236,20	1.532.029,68
TO	Bandeirantes do Tocantins	459.715,51	50.721,61	510.437,12
TO	Barra do Ouro	594.020,24	65.539,80	659.560,04
TO	Barrolândia	728.713,13	80.400,81	809.113,95
TO	Bernardo Sayão	576.941,03	63.655,40	640.596,43
TO	Bom Jesus do Tocantins	633.224,80	69.865,34	703.090,14
TO	Brasilândia do Tocantins	284.782,96	31.420,84	316.203,80

31/03/2020	TRANSFERENCIA DE RECURSOS DO ESTADO PARA PROGRAMA-AÇÕES ENFRENTAMENTO CORONAVIRUS	1.7.2.8.03.1.1.00	152	02.312.0258	1.016.984,00															1.016.984,00
31/03/2020	TRANSFERENCIA DE RECURSOS DO SUS - OUTROS - AÇÕES ENFRENTAMENTO CORONAVIRUS	1.7.1.8.03.9.1.00	153	05.312.0259	254.246,00															254.246,00
13/04/2020	TRANSFERENCIA DE RECURSOS DO SUS - OUTROS - AÇÕES ENFRENTAMENTO CORONAVIRUS	1.7.1.8.03.9.1.00	153	05.312.0260		898.440,57														898.440,57
13/04/2020	RESOLUÇÃO SS 48/2020 - EMENDA	2.4.2.8.03.1.1.00	155	02.312.0282		190.000,00														190.000,00
14/04/2020	COVID-19 SAÚDE PROMOTORA	2.4.2.8.99.1.1.00	154	02.312.0261		230.210,00														230.210,00
29/04/2020	TRANSFERENCIA DE RECURSOS DO ESTADO PARA PROGRAMA-RESOLUÇÃO 55/2020 EMENDA 2019.022.038-2	1.7.2.8.03.1.1.00	152	02.312.0263		50.000,00														50.000,00
29/04/2020	TRANSFERENCIA DE RECURSOS DO ESTADO PARA PROGRAMA-RESOLUÇÃO 55/2020 EMENDA 2020.70.16703	1.7.2.8.03.1.1.00	152	02.312.0264		250.000,00														250.000,00
29/04/2020	TRANSFERENCIA DE RECURSOS DO ESTADO PARA PROGRAMA-RESOLUÇÃO 55/2020 EMENDA 2020.3.16906	1.7.2.8.03.1.1.00	152	02.312.0265		180.000,00														180.000,00
29/04/2020	TRANSFERENCIA DE RECURSOS DO ESTADO PARA PROGRAMA-RESOLUÇÃO 55/2020 EMENDA 2020.36.16828	2.4.2.8.03.1.1.00	155	02.312.0266		100.000,00														100.000,00
04/05/2020	TRANSFERENCIA SUS- MAC - Incremento Temporário Prop. 36000314243 -COVID-19	1.7.1.8.03.2.1.07	162	05.312.0267						200.000,00										200.000,00

OBSERVAÇÃO: Falta suplementação orçamentária

* Decreto 10.388 de 13/04/2020 -DOU - 1947 de 14/04/2020



**PREFEITURA DE
VALINHOS**

Ref. Requerimento 591/2020 – Ver. Henrique Conti – Repasse Senado COVID-19

AO DEPARTAMENTO TÉCNICO-LEGISLATIVO

Em atenção ao Requerimento supramencionado, de autoria do Vereador Henrique Conti, que solicita “*informações sobre o repasse de auxílio aprovado pelo Senado para combate ao Coronavírus*” em consulta realizada junto ao *site* do Senado Federal, até esta data o Projeto de Lei Complementar mencionado pelo Vereador Requerente não foi sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

G.P., em 12 de maio de 2.020.

CARLOS ROBERTO TOSTO

Chefe do Gabinete do Prefeito

Senado Notícias

Socorro emergencial a estados e municípios vai à sanção

Da Redação | 06/05/2020, 19h11



O Plenário do Senado Federal aprovou nesta quarta-feira (6), em sessão deliberativa remota, novo texto para o projeto de Lei Complementar (PLP 39/2020, que cria o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus para prestar auxílio financeiro de até R\$ 125 bilhões a estados, Distrito Federal e municípios. O objetivo principal é ajudar os entes federativos no combate à pandemia da covid-19. O valor inclui repasses diretos e suspensão de dívidas. Com os 81 senadores participando, o projeto foi aprovado por unanimidade, ou seja, 80 votos favoráveis, já que o presidente da sessão não vota. O projeto segue agora para sanção presidencial.

[Clique aqui para ver o montante que cada estado e município vai receber.](#)

O texto que segue para sanção é praticamente o mesmo que já havia sido aprovado pelos senadores no sábado (2), mas que tinha sido modificado pela Câmara dos Deputados. Os senadores recusaram a emenda dos deputados federais que alteraria um dos critérios de distribuição de recursos entre os estados. Entretanto, o Senado confirmou parte de outra emenda da Câmara que atinge as contrapartidas impostas ao serviço público. Além disso, o Plenário do Senado acatou totalmente a terceira emenda dos deputados federais, que suspende os prazos de validade de concursos públicos já homologados.

O Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus vai direcionar R\$ 60 bilhões em quatro parcelas mensais, sendo R\$ 10 bilhões exclusivamente para ações de saúde e assistência social (R\$ 7 bi para os estados e R\$ 3 bi para os municípios) e R\$ 50 bilhões para uso livre (R\$ 30 bi para os estados e R\$ 20 bi para os municípios). Além disso, o Distrito Federal receberá uma cota à parte, de R\$ 154,6 milhões, em função de não participar do rateio entre os municípios. Esse valor também será remetido em quatro parcelas.

Além dos repasses, os estados e municípios serão beneficiados com a liberação de R\$ 49 bilhões através da suspensão e renegociação de dívidas com a União e com bancos públicos e de outros R\$ 10,6 bilhões pela renegociação de empréstimos com organismos internacionais, que têm aval da União.

Os municípios serão beneficiados, ainda, com a suspensão do pagamento de dívidas previdenciárias que venceriam até o final do ano, representando um alívio de R\$ 5,6 bilhões nas contas das prefeituras. Municípios que tenham regimes próprios de previdência para os seus servidores ficarão dispensados de pagar a contribuição patronal, desde que isso seja autorizado por lei municipal específica.

O relator da proposta foi o próprio presidente do Senado, senador Davi Alcolumbre (DEM-AP). Seu primeiro relatório substituiu a proposta original enviada pela Câmara (PLP 149/2019) pelo PLP 39/2020. Agora, Davi também relatou as mudanças propostas pela Câmara ao PLP 39. A sessão de votação foi conduzida pelo senador Weverton (PDT-MA).

Prazo de concursos

A Câmara dos Deputados aprovou emenda para suspender prazos de validades de concursos públicos já homologados e essa mudança foi totalmente acatada pelo Senado, o que incluiu o art. 10 no texto do PLP.

Assim, ficarão suspensos os prazos de validade dos concursos públicos já homologados até 20 de março de 2020, em todo o território nacional. A suspensão será válida até que a União estabeleça o fim do estado de calamidade pública motivado pela pandemia.

A suspensão abrangerá todos os concursos públicos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal, da administração direta ou indireta. Os prazos suspensos voltarão a correr quando acabar o período de calamidade pública. Os organizadores de cada concurso terão de publicar, em veículos oficiais previstos em cada edital, aviso sobre a suspensão dos prazos.

Distribuição

Dos R\$ 60 bilhões de auxílio direto, R\$ 50 bilhões poderão ser usados livremente. Essa fatia será dividida em R\$ 30 bilhões para os estados e o Distrito Federal e R\$ 20 bilhões para os municípios.

O rateio por estado será feito em função da arrecadação do ICMS, da população, da cota no Fundo de Participação dos Estados e da contrapartida paga pela União pelas isenções fiscais relativas à exportação. Já o rateio entre os municípios será calculado dividindo os recursos por estado (excluindo o DF) usando os mesmos critérios para, então, dividir o valor estadual entre os municípios de acordo com a população de cada um.

Estados e municípios deverão privilegiar micro e pequenas empresas nas compras de produtos e serviços com os recursos liberados pelo projeto.

Por sua vez, os R\$ 7 bilhões destinados aos estados para saúde e assistência serão divididos de acordo com a população de cada um (critério com peso de 60%) e com a taxa de incidência da covid-19 (peso de 40%), apurada no dia 5 de cada mês. Os R\$ 3 bilhões enviados para os municípios para esse mesmo fim serão distribuídos de acordo com o tamanho da população. A Câmara tinha alterado a expressão "taxa de incidência da covid-19" para "número de casos absolutos da covid-19", mas a mudança foi rejeitada pelos senadores.

O relator usou a taxa de incidência como critério para estimular a aplicação de um maior número de testes, o que é essencial para definir estratégias de combate à pandemia, e também porque ela serve para avaliar a capacidade do sistema de saúde local de acolher pacientes da covid-19. Já a distribuição de acordo com a população visa privilegiar os entes que poderão ter maior número absoluto de infectados e doentes.

"Considerar a taxa de incidência, enfim, é ter um olhar para onde o sofrimento é maior. Em maio, são os estados do Norte e Nordeste. Mas não se sabe o comportamento do vírus quando o inverno chegar ao Centro-Sul do país. Nos meses de junho e julho, portanto, poderá ser a vez de acudir outros brasileiros necessitados. É importante, pois, que os critérios sejam complementares e capazes de apontar o melhor caminho para amenizar a dor de todos os brasileiros", afirmou Davi em seu relatório.

Suspensão de dívidas

A suspensão de dívidas abrangerá os pagamentos programados para todo o ano de 2020. Os valores não pagos serão incorporados ao saldo devedor apenas em 1º de janeiro de 2022, atualizados, mas sem juros, multas ou inclusão no cadastro de inadimplentes. A partir daí, o valor das parcelas que tiveram o pagamento suspenso será diluído nas parcelas seguintes.

Os valores pagos durante o período de suspensão serão atualizados e somados aos encargos de adimplência para abaterem o saldo da dívida a partir de janeiro de 2021. As parcelas anteriores a março de 2020 não pagas em razão de liminar da Justiça também poderão ser incluídas no programa. Também nesse caso não caberão juros e multa por inadimplência.

Em outra frente, há permissão para reestruturação das dívidas internas e externas dos entes federativos, incluindo a suspensão do pagamento das parcelas de 2020, desde que mantidas as condições originais do contrato. Nesse caso, não é necessário o aval da União para a repactuação e as garantias eventualmente oferecidas permanecem as mesmas.

Para acelerar o processo de renegociação, a proposta define que caberá às instituições financeiras verificar o cumprimento dos limites e condições dos aditivos aos contratos. Já a União fica proibida de executar garantias e contragarantias em caso de inadimplência nesses contratos, desde que a renegociação tenha sido inviabilizada por culpa da instituição credora.

Congelamento de salários

O Senado acatou a inclusão de novos setores que ficarão fora do congelamento de salários de servidores públicos. Além dos profissionais de saúde, de segurança pública e das Forças Armadas, foram excluídos do congelamento os trabalhadores da educação pública, servidores de carreiras periciais, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, guardas municipais, agentes socioeducativos, profissionais de limpeza urbana, de serviços funerários e de assistência social.

Outra novidade aprovada é a suspensão dos prazos de validade dos concursos públicos já homologados até 20 de março de 2020, em todo o território nacional. A suspensão será válida até que a União estabeleça o fim do estado de calamidade pública motivado pela pandemia.

Histórico

O PLP 149/2019 foi apresentado pelo governo à Câmara em junho para ajudar estados e municípios em situação financeira difícil a recuperarem o equilíbrio fiscal. Apelidado de “Plano Mansueto” (nome de seu idealizador, o secretário do Tesouro Nacional, Mansueto de Almeida), o texto previa o refinanciamento de dívidas com a União e novos empréstimos, além de aumentar as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101, de 2000) para que as contas públicas dos entes federativos permanecessem equilibradas a médio e longo prazos.

Com o agravamento da pandemia da covid-19, e como o projeto já estava pronto para ser votado pela Câmara, os deputados usaram o texto para propor um programa de socorro aos entes da Federação. O ponto central era a compensação por perdas de arrecadação causadas pela queda na atividade econômica. Aprovado em abril, o novo PLP 149/2019 foi enviado ao Senado.

O projeto da Câmara, no entanto, desagradou a área econômica do governo federal por obrigar a União a compensar toda a perda de arrecadação com o ICMS e o ISS de abril a setembro de 2020, sem contrapartidas ou valor fixo.

O governo fez então uma contraproposta. Em audiência pública no Senado, na última quinta-feira (30), o ministro da Economia, Paulo Guedes, explicou que a União se propunha a desembolsar cerca de R\$ 120 bilhões para ajudar estados e municípios, por meio de auxílio direto, suspensão do pagamento de dívidas e reforço ao Sistema Único de Saúde (SUS) e ao Sistema Único de Assistência Social (Suas). Como contrapartida, os entes adotariam medidas de controle dos gastos públicos.

O tema já era tratado, no Senado, pelo PLP 39/2020, do senador Antonio Anastasia (PSD-MG), e, assim, os dois projetos passaram a tramitar em conjunto, cumprindo requerimento dos senadores Alessandro Vieira (Cidadania-SE) e Esperidião Amin (PP-SC). Numa medida rara, a relatoria dos projetos foi entregue ao presidente do Senado, Davi Alcolumbre, que fez a opção por dar preferência ao PLP 39/2020 para que o Senado pudesse tomar a frente nas negociações entre o Congresso e o Poder Executivo. O parecer aprovado levou ao arquivamento do PLP 149/2020, que integrava o Plano Mais Brasil, do governo federal.



senadonoticias

Quer receber notificações do portal Senado Notícias?

Receber notificações

Agora não

**Estimativa de arrecadação com o relatório do
PLP nº 039/2020 - Auxílio Financeiro aos Entes Federados**

Após o relatório final do Senado de 02/05

UF	Município	Distribuição dos 20 bi entre os Municípios	Distribuição dos 3 bi entre os Municípios	Total do Apoio Financeiro Relatório Final
SP	Turmalina	168.512,52	24.654,16	193.166,68
SP	Ubarana	615.602,48	90.065,47	705.667,96
SP	Ubatuba	8.859.738,47	1.296.220,45	10.155.958,91
SP	Ubirajara	466.409,87	68.237,91	534.647,78
SP	Uchoa	986.486,15	144.327,46	1.130.813,61
SP	União Paulista	179.928,83	26.324,41	206.253,24
SP	Urânia	889.301,16	130.108,85	1.019.410,01
SP	Uru	113.675,21	16.631,21	130.306,41
SP	Urupês	1.347.417,14	197.133,32	1.544.550,45
SP	Valentim Gentil	1.300.288,27	190.238,15	1.490.526,42
SP	Valinhos	12.606.044,03	1.844.322,16	14.450.366,19
SP	Valparaíso	2.583.793,59	378.020,87	2.961.814,47
SP	Vargem	1.028.150,80	150.423,19	1.178.573,98
SP	Vargem Grande do Sul	4.180.613,16	611.642,91	4.792.256,08
SP	Vargem Grande Paulista	5.132.167,36	750.859,67	5.883.027,02
SP	Várzea Paulista	11.888.377,79	1.739.324,29	13.627.702,09
SP	Vera Cruz	1.058.008,83	154.791,55	1.212.800,39
SP	Vinhedo	7.681.907,18	1.123.898,32	8.805.805,49
SP	Viradouro	1.843.977,77	269.782,42	2.113.760,19
SP	Vista Alegre do Alto	859.638,28	125.769,03	985.407,31
SP	Vitória Brasil	179.538,53	26.267,31	205.805,84
SP	Votorantim	11.951.021,13	1.748.489,30	13.699.510,43
SP	Votuporanga	9.225.450,64	1.349.725,82	10.575.176,46
SP	Zacarias	265.209,63	38.801,39	304.011,02
TO				
TO	Abreulândia	333.691,61	36.817,06	370.508,68
TO	Aguiarnópolis	871.169,31	96.118,37	967.287,68
TO	Aliança do Tocantins	697.401,24	76.946,09	774.347,33
TO	Almas	912.832,24	100.715,15	1.013.547,39
TO	Alvorada	1.088.411,73	120.087,30	1.208.499,03
TO	Ananás	1.235.525,87	136.318,78	1.371.844,65
TO	Angico	444.188,95	49.008,52	493.197,48
TO	Aparecida do Rio Negro	620.415,39	68.452,04	688.867,43
TO	Aragominas	745.016,02	82.199,55	827.215,57
TO	Araguacema	916.843,27	101.157,70	1.018.000,97
TO	Araguaçu	1.101.997,47	121.586,25	1.223.583,72
TO	Araguaína	23.350.649,74	2.576.337,89	25.926.987,63
TO	Araguanã	741.263,77	81.785,56	823.049,33
TO	Araguatins	4.627.043,75	510.513,77	5.137.557,51
TO	Arapoema	859.524,39	94.833,56	954.357,95
TO	Arraias	1.367.242,84	150.851,46	1.518.094,30
TO	Augustinópolis	2.382.291,59	262.844,42	2.645.136,01
TO	Aurora do Tocantins	486.110,66	53.633,85	539.744,51
TO	Axixá do Tocantins	1.262.309,19	139.273,85	1.401.583,04
TO	Babaçulândia	1.379.793,48	152.236,20	1.532.029,68
TO	Bandeirantes do Tocantins	459.715,51	50.721,61	510.437,12
TO	Barra do Ouro	594.020,24	65.539,80	659.560,04
TO	Barrolândia	728.713,13	80.400,81	809.113,95
TO	Bernardo Sayão	576.941,03	63.655,40	640.596,43
TO	Bom Jesus do Tocantins	633.224,80	69.865,34	703.090,14
TO	Brasilândia do Tocantins	284.782,96	31.420,84	316.203,80